Processo Administrativo nº: 5264/2020

Pregão Eletrônico nº: 0015/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, já qualifica nos autos.

TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, motivo pelo qual as mesmas serão apreciadas, conforme preconiza o instrumento convocatório.

IMPUGNAÇÃO

Em síntese a Impugnante alega que, no certame que será realizado em 30 de julho de 2020, para Contratação de Materiais de Consumo – PNEUS, não foram observados os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que consta o serviço de montagem, desmontagem e balanceamento sobre o objeto da licitação, o que impede a empresa de participar, pois não possui oficina para realizar a mão de obra dos pneus. Requer seja excluído do edital a montagem e balanceamento.

Insta salientar que, o critério para contratação foi adotado levando em consideração a eficiência e economia ao Município, visto que os serviços deverão ser prestados quando for necessário, conforme demanda da Administração.

Assim, na medida de atender as necessidades, o município adota o procedimento de envolver na mesma licitação os serviços de fornecimento, montagem, desmontagem e

balanceamento sobre o objeto da contratação. Justifica-se pelo fato do município não possuir local para armazenar o material, além de que a execução do serviço por um único contratado será mais vantajoso e eficiente no gerenciamento do contrato.

O edital não restringe a participação no certame, entretanto, a fim de obter resultado positivo para o serviço público e atender a necessidade da Administração, torna-se imprescindível a contratação dos serviços consoante consta no edital.

A respeito do assunto, vejamos o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS COM MONTAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGREGADOS**. NATUREZA DO OBJETO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. CONDIÇÃO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. **EFICIÊNCIA E ECONOMIA DO MUNICÍPIO**. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1) A Prefeitura adotou procedimento usual na Administração Pública, envolvendo na **mesma licitação os serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças**, tendo em vista que a execução do objeto por mais de um contratado pode ficar comprometida com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por possíveis danos e de, eventualmente, não alcançar seus objetivos. 2) **A Administração busca a necessária vantajosidade quando atrela os serviços de montagem, alinhamento e balanceamento ao fornecimento dos pneus novos, haja vista que seria plenamente inviável se exigir do município que adquira da vencedora um pneu novo (fornecimento) e se dirija, com o veículo, a outra vencedora (serviços), a fim de alinhar e balancear os pneus, de modo que a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato**.
> TCE-MG – DEN: 952318, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 19/11/2015

Observa-se que a finalidade da Administração é buscar economia e eficiência no serviço que será contratado, motivo pelo qual atrela os serviços de fornecimento, montagem, desmontagem e balanceamento.

Quanto ao certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante, se tratando de produtos cuja fabricação é potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

> SUMÁRIO - 1ª CAMARA - 8. Licitação. **Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA** (CTF/APP) da empresa fabricante.
> (Referência: Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos – TCEES, nº 88, disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-88.pdf

Tal prática não configura restrição à competitividade, uma vez que o referido documento pode ser obtido junto ao sítio eletrônico do Instituto. Veja-se:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. **CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
> 1. **Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmenteobtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.**
> 2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.
> TCE-MG – DEN: 1040630, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 28/06/2018, , Data de Publicação: 13/07/2018.

Isto posto, a exigência editalícia não viola os princípios que regem as licitações públicas.

DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada.

Linhares, 23 de Julho de 2020.

GESIANI ARAUJO PEREIRA
Pregoeira